

PROCESSO nº 0000490-53.2020.5.09.0678 (ROT)**RELATÓRIO**

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de **RECURSO ORDINÁRIO**, provenientes da **MM. 1ª VARA DO TRABALHO DE PONTA GROSSA**

Inconformado com a r. sentença de fls. 151-159, proferida pela Exma. Juíza do Trabalho **GIANA MALUCELLI TOZETTO**, que rejeitou os pedidos, o autor C. A. H. interpõe recurso ordinário às fls. 170-179, postulando sua reforma quanto aos seguintes temas: Informação desabonadora - indenização por danos morais.

Custas processuais dispensadas.

Apesar de devidamente intimada, a ré B. D. B. P. Q. LTDA não apresentou contrarrazões.

Os autos não foram encaminhados ao Ministério Público do Trabalho, ante a desnecessidade de seu pronunciamento.

FUNDAMENTAÇÃO**ADMISSIBILIDADE**

Embora o argumento apresentado nos memoriais de fls. 183-184 não tenha sido apresentado de forma oportuna, no prazo para contrarrazões, ressalto que as partes foram intimadas da r. sentença de fls. 151-159 em 12/02/2021 (sexta-feira), conforme expedientes de 1º grau do sistema PJe. Assim, o prazo para interposição de recursos teve início em 18/03/2021 (quinta-feira), isso em razão do feriado do carnaval (15 a 17/02/2021) e transcorreu normalmente até seu sétimo dia (26/02/2021, sexta-feira). Ocorre que, em resposta a ofício da OAB e a requerimento da Amatra IX, o TRT-PR publicou o Ato Conjunto Presidência-Corregedoria nº. 01/2021, em que suspendeu os prazos processuais, as audiências e sessões de Turmas, da Especializada e do Pleno, nas modalidades presencial e virtual de 27/02/2021 a 07/03/2021. Como os prazos voltaram a transcorrer normalmente em 08/03/2021, oitavo dia do prazo legal e data da interposição do recurso de fls. 170-179, não há que falar em intempestividade.

Diante do exposto, presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário interposto.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR C. A. H.

1. Informação desabonadora - indenização por danos morais

Sobre o tema, assim foi decidido pelo MM Juízo de origem (fls. 152-158):

DANO MORAL E MATERIAL

O autor foi desligado da empresa em 20 de maio de 2019, após um contrato de um ano de trabalho. Nascido em 1964, ou seja, em seus 56 anos de vida trabalhou um único ano para a reclamada.

O que se vê do currículo do autor é que foi motorista de caminhão truck, com carteira CNH categoria D, não tendo permanecido nos empregos por tempo longo. Está a procura de emprego na função de motorista de caminhão, mas nos primeiros seis meses de procura estava com sua CNH vencida. No emprego imediatamente anterior ao havido na reclamada o reclamante permaneceu somente três meses. Os demais períodos de emprego foram de um, dois no máximo três anos.

Transcrevo do curriculum anexado aos autos pelo reclamante:

R. M. S. Função: Motorista de Truck Salário: R\$ 1.740,00. Admissão: Dezembro de 2017. Desligamento: Fevereiro de 2018.

I. R. Função: Motorista de Truck. Salário: R\$ 2.600,00. Admissão: Janeiro de 2015. Desligamento: Agosto de 2017.

U. C. Função: Motorista de Truck. Salário R\$ 1.821,00. Admissão: Julho de 2014.

M.C.D. P. E S. LTDA - ME: Função: Gerente. Salário: R\$ 2.100,00. Admissão: Agosto de 2011. Desligamento Junho de 2014.

L. G. Função: Motorista de Truck. Salário: R\$ 1.500,00. Admissão: Janeiro de 2010. Desligamento: Janeiro de 2011.

B. T. R. LTDA.Função: Motorista de Truck. Salário: R\$ 13% de Comissão+ R\$.1.000,00 de ajuda de custo. Admissão: Março de 2006. Desligamento: Novembro de 2009

Estes elementos são integrantes do currículo do autor e da pessoa do autor enquanto trabalhador não se afastam no momento de uma análise. Sua carteira é tipo D (esta que informou no currículo e, portanto, a que foi analisada, encontrava-se vencida desde agosto de 2019), não permanece nos empregos por muito tempo, sendo os dois últimos contratos de três meses e um ano. Todos estes elementos não podem ser atribuídos a reclamada. As rescisões contratuais anteriores não são decorrentes de ato da reclamada nem tampouco do trabalho prestado pelo autor junto a reclamada. Outrossim, os currículos foram enviados no segundo semestre do ano de 2019 e no início do ano de 2020. Não há prova nos autos de que houvesse vaga nas empresas para as quais o reclamante enviou currículo sendo prática de costume e, portanto, pública e notória, que é comum as empresas manterem banco de dados de currículos para eventual surgimento de vaga. As empresas ao que se vê dos costumes não se recusam ao recebimento de currículos quando procuradas a tanto. Os currículos aliás, foram enviados por email sequer com resposta pelas empresas ou confirmação de seu recebimento.

O que se tem de concreto nos autos é que o reclamante buscou uma vaga de emprego para a qual não possuía habilitação profissional, vez que a categoria D de sua CNH não lhe habilitava ao caminhão que deveria ser conduzido pelo candidato - prova testemunhal constante dos autos.

Neste aspecto é de se ressaltar que a CNH anexada posteriormente pelo reclamante não é a mesma que inseriu em seu currículo encaminhado as empresas como bem consta da inicial:

C. A. H.

CNH-XXX.XXX.XXX-48

Cat. D

Data de Nascimento XX/XX/1964

Enquanto a CNH juntada pelo autor com validade a partir de fevereiro de 2020 é categoria E, a CNH mencionada no currículo é específica da categoria D.

Outrossim, em se admitindo como prova gravação clandestina há que se admitir os documentos dos ids 08ad42d, fe4ca5c, c981851, os quais dois se tratam de resposta de empresas e um de declaração. Todos referentes a contato que o reclamante teria feito buscando emprego.

Destas empresas, uma não recebeu contato e currículo do autor. As demais não o contrataram por motivos diversos daquele alegado na inicial. Aliás, as empresas demonstram não ter tido contado com a reclamada para fins de avaliação do candidato. A não contratação foi pela preferência de residência em Caçador e pela categoria da carteira do autor ser incompatível com 95% da frota da empresa contratante.

Por fim, a **CNH** que o reclamante insere em seu currículo enviado a partir de setembro de 2019 teve sua **validade expirada** em **15 de agosto de 2019** - Id a7c1e75.

OU seja, os currículos foram enviados entre setembro de 2019 e janeiro de 2020, mas a CNH que consta destes encontrava-se VENCIDA.

O reclamante obteve outra carteira de motorista, desta vez em categoria diversa, o que apenas vem justificar a necessidade vislumbrada pelo mesmo em obter habilitação na categoria E, corroborando as alegações da reclamada.

Esta carteira de trabalho data, no entanto, de fevereiro de 2020.

OU seja, o reclamante não estava habilitado a exercer a função de motorista no período de agosto de 2019 a 07 de fevereiro de 2020, não podendo atribuir este fato a reclamada.

Em resumo.

O autor não comprovou a vinculação de sua não contratação a informações prestadas pela reclamada a respeito de sua pessoa.

O autor sequer comprovou que alguma empresa tenha contactado a reclamada em busca de informações de sua pessoa. Ao contrário, o que consta dos autos é a prova das empresas que não buscaram estas informações e que não contrataram o autor por motivo diverso.

Dos autos consta prova de que o reclamante ao longo de sua vida

profissional não se manteve por muito tempo nos empregos, não tendo constância, sempre contratos de empregos de até dois/três anos, sendo os dois últimos de três meses e um ano respectivamente, fatos que também integram o currículo do autor.

Dos autos também consta que o autor buscou emprego por 6 meses enquanto sequer habilitação de trânsito válida possuía, fato que à evidência representa óbice a sua contratação na função de motorista.

Não obstante, preferiu o autor solicitar a uma pessoa de sua confiança que realizasse uma ligação direta a um ex-colega de trabalho seu, Sr. Paulo.

Este colega recebeu a ligação, mostrou-se confuso com as perguntas, reticente ao dar a resposta e finalmente deu sua impressão pessoal “eu não contrataria”, sem qualquer outra informação.

Este colega de trabalho do autor não representa a empresa. Não integra o setor de RH, não é gerente ou diretor da empresa. Os senhores que atenderam o telefone são integrantes do setor de frotas e logística.

A ligação foi feita pelo reclamante diretamente a este setor, buscando a resposta.

Já eventual ligação de uma empresa terceira que estivesse em busca de informações do autor seria para o telefone da empresa e não a um ramal direto de um setor específico. Ou seja, uma terceira pessoa, que desconhece a sistemática de trabalho da reclamada, sua composição de setores e pessoal, entraria em contato para o numero central da empresa, buscaria o RH, a gerência, ou seja, passaria pela telefonista. Esta a conduta profissional de praxe.

O reclamante dirigiu a ligação na busca da prova. Obteve a resposta individual de um colega, pensamento pessoal do colega e não informação em nome da empresa. Impressão e opinião pessoal em primeira pessoa.

A gravação foi clandestina e ofende a privacidade do trabalhador que não representa a empresa e não está no setor RH, o que inclusive pode ter trazido ao trabalhador em questão situação indesejada no trabalho, por ter extrapolado suas funções emitindo opinião pessoal a respeito de outro trabalhador.

Sequer há como se ter a certeza de que a ligação foi direcionada para colega e amigo do reclamante no intuito de receber a resposta que lhe beneficiaria. Ou se a ligação foi justamente direcionada a pessoa com quem o reclamante teve desentendimentos e dissabores pessoais e portanto, poderia obter resposta favorável a si.

Fato é que do currículo do autor, de sua CTPS não consta o setor onde trabalhou, nem tampouco o nome de seus colegas e seus líderes imediatos no setor. Assim, não há qualquer razoabilidade em se admitir este telefonema dirigido a pessoa do Sr. Paulo.

O telefonema foi para o Sr. Paulo, a pessoa que telefonou pediu especificamente para falar com Sr. Paulo.

Ora, como dito, não há como se estabelecer que a reclamada tenha prestado informações desabonadoras do reclamante a partir desta conversa telefônica juntada aos autos até porque como uma empresa terceira saberia que teria que ligar e pedir para falar com o Sr. Paulo.

O SR. Paulo que atendeu a ligação se mostrou confuso sobre o conteúdo da conversa, disse não estar entendendo o que bem demonstra que não está familiarizado com esta espécie de telefonema, não sendo o responsável por informações tais.

Assim, por todos estes elementos entendo não comprovada a alegação de que a reclamada tenha prestado informações desonrosas do reclamante ou mesmo que tenha responsabilidade pela sua não contratação em outras pretensões de emprego.

Julgo **IMPROCEDENTES** as pretensões do autor em face da reclamada.

O recorrente sustenta, em síntese, que após a rescisão contratual com a reclamada e a celebração de acordo na reclamatória trabalhista que ingressou contra ela, não conseguiu outro emprego, mesmo após diversos processos seletivos em empresa do ramo. Alega que *“o sinal indicador mais comum do fornecimento de más informações maldosas, observa-se quando o trabalhador está passando para a segunda fase de entrevistas de empregos e sem motivos aparentes, a oferta acaba, ou você não*

recebe nenhum feedback de seu emprego atual. Mas se está acontecendo repetidamente, pode ser algo causado por uma referência negativa" (fl. 172).

Aduz que "tentou investigar a realidade a respeito das informações que a reclamada estava dando a seu respeito, ocasião em que através de um telefonema providenciado para a mesma e para falar com o seu antigo chefe, de nome **P. N.**, constatou a realidade dos fatos, **tendo o mesmo referido Paulo, denegrindo a imagem do reclamante**", que "sendo o Sr. Paulo inquirido por telefone, a respeito de que se tratava de empresa onde o reclamante teria deixado currículo e procurando informações para contrata-lo, o mesmo respondeu que **"se fosse eu não contratava!"** e que "em face de tal procedimento da empresa reclamada o autor entendeu porque as empresas que visitou à procura de emprego, não o contratavam, obviamente em decorrência da informação negativa que era dada, sugerindo-lhes para que não o contratassem, denegrindo dolosamente sua imagem, por espírito vingativo, apesar de que apenas exercera o seu direito constitucional de ação que, inclusive, fora acolhido pelo judiciário trabalhista, sancionando a conduta fraudulenta patronal" (fl. 173).

Afirma que "em face de tal conduta maledicente, conduta ilícita da reclamada ao denegrir **DOLOSAMENTE** a imagem do reclamante, recomendando que não fosse contratado por ninguém, obviamente atingiu a sua honra, sua imagem e sua autoestima , pois passou a se considerar um ponto fora da curva, na medida em que sempre foi um ótimo profissional motorista, com grande experiência e - face à conduta ilícita da reclamada - passou a ser olhado como cidadão de segunda categoria, desvalorizado, sem auto confiança, como consequência da conduta dolosa da reclamada que impedia a sua contratação, informando ao coletor de informação curricular que "se fosse eu não contratava"" (fls. 173-174), que é legítimo como meio de prova a gravação de telefone por um dos interlocutores (fls. 177-178) e que "em face de tal procedimento sorrateiro da reclamada - descoberto - o autor compreendeu porque empresas que visitou à procura de emprego, não o contratavam, obviamente em decorrência da informação negativa que era dada, sugerindo lhes para que não o contratassem, denegrindo dolosamente sua imagem, por mero espírito vingativo, apesar de que apenas exercera o seu direito constitucional de ação que, inclusive, fora acolhido pelo judiciário trabalhista, sancionando a primeira conduta fraudulenta da reclamada" (fl. 178).

Aduz que *"apesar de PROVADO CABALMENTE O ATO ILÍCITO, como demonstrado, a r. sentença recorrida fez de tudo para pôr a culpa do desemprego do reclamante nele mesmo, chegando ao cúmulo de analisar a vida pregressa profissional do autor, o fato de ter exercido direito de ação em outras ocasiões, o que é legal e não pode ser interpretado contra o autor/recorrente, isentando a reclamada de qualquer responsabilidade, OLVIDANDO os princípios da proteção e de in dubio pro misero, pois, se há dúvida a respeito da matéria esta deve ser resolvida em favor do hipossuficiente e não da empresa infratora da legislação de regência, como demonstrado"* (fls. 178-179), que *"após olvidar totalmente a gravação da conversa que desabonou integralmente a capacidade profissional do autor e colocar a culpa do desemprego no reclamante, a sentença concluiu, data vênia de forma totalmente injusta"* e que *"por economia processual, o autor se reporta e ratifica as suas razões expendidas às fls. 101 a 110 dos autos, inclusive as decisões jurisprudenciais ali carreadas, assim como se reporta às suas razões finais, de fls. 147 a 150, requerendo sejam apreciadas devidamente por este Tribunal o que, lamentavelmente, parece que não ocorreu em primeiro grau, data vênia"* (fl. 179).

Requer *"A REFORMA DA SENTENÇA e a integral procedência dos pedidos da inicial"* (fl. 179).

Analiso.

A indenização relativa ao dano moral encontra amparo no art. 5º, incisos V e X, da Constituição Federal, vez que garantem serem *"invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*. No âmbito infraconstitucional, a indenização por dano moral encontra-se assegurada no art. 186 do Código Civil, o qual dispõe que *"Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"*. Para a configuração do dano moral, necessária a existência dos seguintes elementos: ato ilícito praticado pelo empregador, dano e nexo de causalidade entre o dano e o ato.

Importante ressaltar que, embora não se trate de figura nova, atualmente a CLT prevê expressamente a reparação pelo dano extrapatrimonial, indicando no art. 223-B que *"Causa dano de natureza extrapatrimonial a ação ou omissão que*

ofenda a esfera moral ou existencial da pessoa física ou jurídica, as quais são as titulares exclusivas do direito à reparação".

O ônus de prova quanto aos fatos que amparam o pedido fundado no dano moral pertence à parte autora, conforme artigos 818 da CLT e 373, I, do CPC.

No caso dos autos, o autor apresenta como prova de suas alegações gravação telefônica realizada por terceira pessoa, identificada apenas como uma amiga de sua filha, que teria entrado em contato com o Sr. P. N. , encarregado do setor de logística da empresa reclamada, fazendo-se passar por representante de uma empresa supostamente interessada na contratação do autor e que estaria pedindo referências A prova foi juntada de forma física junto à secretaria da Vara do Trabalho, nos termos da certidão de fl. 97.

Sobre a validade da referida gravação telefônica, peço vênias para transcrever e adotar como razões de decidir, trecho de precedente deste Regional, da lavra do Exmo. Desembargador Ubirajara Carlos Mendes, nos autos ROT 0000184-25.2018.5.09.0009, acórdão publicado em 20/08/2019:

"(...)

O artigo 5º, inciso LVI, da Constituição Federal veda expressamente a utilização no processo de provas obtidas por meios ilícitos. Por sua vez, o inciso XII do mesmo dispositivo constitucional considera inviolável o sigilo das comunicações telefônicas, salvo por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, tem diferenciado interceptação telefônica de gravação clandestina. A primeira, em regra vedada pela Constituição e, por consequência, inadmissível como meio prova, ocorre quando um terceiro capta determinada conversa telefônica, com ou sem o conhecimento dos interlocutores. Já a gravação é aquela feita por quem participa da conversa (interlocutor), sem a ciência do outro participante.

Nesta hipótese, entende-se que não ocorre violação da privacidade dos envolvidos, a menos que haja causa legal de sigilo ou de reserva da conversação, pois, conforme assentou o Ministro Cezar Peluso no julgamento do RE nº 402717, "*... quem revela conversa da qual foi partícipe, como emissor ou receptor, não intercepta, apenas dispõe do que também é seu e, portanto, não subtrai, como se fora terceiro, o sigilo à comunicação ...*" (RE 402717, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO,

Segunda Turma, julgado em 02/12/2008, DJe-030 DIVULG 12-02-2009 PUBLIC 13-02-2009 EMENT VOL-02348-04 PP-00650 RTJ VOL-00208-02 PP-00839 RT v. 98, n. 884, 2009, p. 507-515).

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes do C. TST:

RECURSO DE REVISTA - NÃO REGIDO PELA LEI Nº 13.015 / 2014 - ASSÉDIO MORAL - GRAVAÇÃO TELEFÔNICA POR UM DOS INTERLOCUTORES - LICITUDE DA PROVA. A Jurisprudência prevalecente no Tribunal Superior do Trabalho orienta-se no sentido de que uma gravação telefônica feita por um dos interlocutores não constitui prova ilícita, ainda que sem o Conhecimento do Outro. Trata-se, portanto, de prova lícita apta à comprovação de matérias alegadas pela parte requerente. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido. (...). (Processo: RR - 39800-83.2007.5.02.0042. Órgão Judicante: 7ª Turma. Relator : LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO. Julgamento: 24/04/2019. Publicação: 03/05/2019).

RECURSO DE REVISTA. (...). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PROVA LÍCITA. GRAVAÇÃO DE CONVERSA TELEFÔNICA POR UM DOS INTERLOCUTORES, SEM O CONHECIMENTO DO OUTRO. A proteção constitucional não contém o artigo 5º, inciso XII, da CF, dirige-se à proteção do sigilo e da privacidade dos interlocutores contra a interceptação da conversa por terceiros. Vale dizer, between the interlocutive no há sigilo no theory of communication that establishes between si. Há uma proibição de que, de algum modo, divulgue a comunicação, se não for impregnada de causa legal de sigilo ou de reserva de conversação. Precedentes do STF. Nesse passo, uma gravação de conversa telefônica com o fim de provar que uma empresa deve ser desabonadora de uma empresa profissional do seu ex-empregado, quando consultada, é válida. Recurso de revista não conhecido. (...). (Processo: RR - 1358-87.2012.5.15.0114. Órgão Judicante: 6ª Turma. Relator : AUGUSTO CÉSAR LEITE DE CARVALHO. Julgamento: 30/05/2018. Publicação: 15/06/2018).

RECURSO DE REVISTA. (...). 4. GRAVAÇÃO UNILATERAL DE DIÁLOGO ENTRE PESSOAS, EFETIVADA POR UM PARTICIPANTES. MEIO LÍCITO DE PROVA. NÃO ENQUADRAMENTO NO CONCEITO CENSURADO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA . Não existe ilicitude na gravação unilateral de diálogo entre pessoas, mesmo que através de uma telefônica ou congênere, desde que se realize uma gravação por um dos interlocutores, ainda que sem conhecimento do (s) outro (s), reserva ou de sigilo. Tal meio de prova pode, sim, ser utilizado em Juízo pelo autor da gravação . Esta medida não pode ser utilizada para interceptar a telefonia, nem para o sigilo telefônico, mas também para os regulados pela Constituição (art. 5º, X, XII

e LVI, CF / 88) . Recurso de revista não conhecido. (...). (Processo: RR - 20100-06.2007.5.03.0136. Órgão Julicante: 3ª Turma. Relator : MAURICIO GODINHO DELGADO. Julgamento: 29/05/2013. Publicação: 07/06/2013).

Nesse contexto, com o devido respeito com o posicionamento da d. Magistrada de origem, tem-se que a aludida gravação deve ser admitida como prova, na medida em que trazida por um de seus interlocutores.

É preciso considerar, igualmente, a dificuldade na produção da prova dos fatos ora examinados e que não existe, no caso concreto, a gravidade que advém do flagrante preparado no âmbito do direito penal. Assim, à luz do princípio da proporcionalidade, que impõe sopesar os interesses da Reclamada com o direito fundamental à prova e com o valor social do trabalho, tem-se que a gravação juntada pela Reclamante não implica ofensa ao art. 5º, incisos XII e LVI, da Constituição Federal.

(...)"

No caso sob análise, segundo confidenciou o autor em seu depoimento pessoal, desconfiado de que a empresa reclamada estava passando informações negativas a seu respeito, pensou em investigar suas suspeitas e fazer uma ligação telefônica pedindo referências suas. Assim, a ligação foi realizada por uma amiga de sua filha. Na gravação a pessoa se identifica como Ana, da empresa ASR Transportes.

Segue a degravação completa da referida ligação:

Primeiro interlocutor (00:01): Alô.

Ana (00:02): Alô

Primeiro interlocutor (00:03): Alô.

Ana (00:04): Oi. Eu gostaria de falar com o Paulo.

Primeiro interlocutor (00:07): Só um minutinho. Quem gostaria?

Ana (00:09): É Ana da ASR.

Primeiro interlocutor (00:12): Só um minutinho.

Paulo (00:47): Alô.

Ana (00:49): Alô. Sr. Paulo?

Paulo (00:50): Alô.

Ana (00:51): Alô.

Paulo (00:52): Isso.

Ana (00:53): Oi.

Paulo (00:52): Oi.

Ana (00:53): Oi.

Ana (00:54): É... Sr. Paulo, eu sou aqui da ASR eu gostaria de uma informação à respeito....

Paulo (00:59): Não estou conseguindo entender, está fazendo eco a ligação...

Ana (01:02): Oi

Ana (01:03): É...eu estou tentando conversar com vocês a respeito de um currículo que a gente tem aqui...O Sr. está conseguindo me ouvi?

Paulo (01:12): Não. Não entendi.

Ana (01:14): Oi, eu precisa de umas informações a respeito de um currículo que eu estou com ele aqui, de uma pessoa que trabalhou ai com vocês.

Paulo (01:23): É como motorista?

Ana (01:25): Isso. Aham, o nome dele é C. A. H. .

Paulo (01:30): Ah... sim. Viu, vou pedir então pra que você dê uma ligadinha, no.... deixa eu ver.....bem, bem eu vou...., da onde que você é?

Ana (01:25): É.....eu sou da empresa ASR Transportes.

Paulo (01:44): Ah... sim. A gente transporta com vocês né, ou transportava né?

Ana (01:48): Aham..

Ana (01:49): Pois é, daí a gente gostaria de ver, porque a gente recebeu um currículo dele aqui, daí a gente tá precisando de umas informações.

Paulo (01:57): Ah... sim. Olha, eu não tenho muita coisa pra te falar, mas eu não contrataria ele.

Ana (02:03): Uhum....Ahhhh

Paulo (02:05): Não posso te falar muita coisa pra te falar, mas eu não contrataria...

Ana (02:08): Ah, então tá bom.

Paulo (02:05): seu eu trabalhasse pra vocês também.

Ana (2:012): Então tá, mas daí vocês teriam alguma coisa assim que desabonasse?

Paulo (02:19): Não, eu não posso te falar né, mas eu não contrataria.

Ana (02:22): Ah, sim, uhummm, mas então tá bom, muito obrigada pela informação, tá?

Paulo (02:28): Então tá. Obrigado você.

Ana (02:29): Tá, tchau, tchau.

Paulo (02:31): Tchau, tchau.

A testemunha Suellen, ouvida a convite da reclamada, telefonista da empresa reclamada, disse que as ligações encaminhadas para a empresa caem numa gravação em que há a opção de digitar o ramal desejado ou de aguardar ser atendida por ela. Afirmou que os pedidos de informações sobre empregados por outras empresas são direcionados ao setor de RH e que não se lembra de ter atendido a referida ligação. E por não ter identificado a gravação da empresa na ligação acredita que, provavelmente, ela tenha sido realizada para o celular do Sr. Paulo, informação confirmada pela segunda testemunha da ré, Sr. M. A., que além disso, confirmou que era de fato um telefone celular e que era ele o primeiro interlocutor, quem atendeu a ligação e conversou com a interlocutora “Ana” antes de passar o aparelho ao Sr. Paulo.

Data venia da MM Juíza de origem, entendo lícita a prova apresentada pelo autor, pois análoga à prova colhida pelo próprio interlocutor, e não guarda qualquer semelhança à ilícita interceptação clandestina. Portanto, a disponibilização ao autor do conteúdo da referida ligação, pela interlocutora “Ana”, não fere o art. 5º, XII e LVI, da Constituição Federal.

Em que pese o encarregado de logística da empresa, Sr. Paulo, tenha sido enfático ao dizer “*eu não contrataria*”, observa-se que ele evitou fazer comentário específico sobre os motivos da sua afirmação, mesmo tendo sido provocado pela interlocutora “Ana” sobre possível informação adicional. Passa-se, então, a analisar se a informação colhida da referida ligação tinha potencial para impactar no insucesso do autor na conquista de um novo emprego, se passada a outros potenciais empregadores.

A reclamada alegou em sua manifestação de fls. 141-143, que a CNH do autor sob o nº XXX.XXX.XXX-48, que constou do currículo do autor (fls. 45-46) encaminhado a várias empresas, entre 12/08/2019 e 29/07/2020 (fls. 30-44 e 47), além de vencida em 15/08/2019, era categoria “D”, mais limitante do que a categoria “E”. E que o autor só emitiu nova CNH, desta vez, categoria “E”, em 07/02/2020, ou seja, durante os quase 6 (seis) meses em que esteve se candidatando a vagas de emprego, o autor não se deu conta que seu insucesso poderia estar ligado à irregularidade e à categoria de sua CNH.

Observa-se também que a reclamada consultou algumas das empresas que o autor relacionou em sua petição inicial, que teria procurado para candidatar-se a vagas de emprego e recebeu as seguintes respostas:

a) C. V. L. Ltda: *"o referido trabalhador passou em nossa empresa em 29/08/2019 realizando entrevista, testes e demais procedimentos com vistas a contratação a uma vaga para motorista, porém, não chegou a se qualificar por conta da categoria de sua CNH, que era "D" e a necessidade da empresa era profissional habilitado a categoria "E", **uma vez que mais de 95% de sua frota** é composta por veículos acoplados com reboque e semireboque, cuja capacidade de transporte é mais de 6.000kg em seu peso bruto total, bem como pela pouca experiência como motorista carreteiro profissional"* (fl. 87);

b) T.: Frente ao questionamento do escritório que representa a reclamada, a representante do RH da referida empresa encaminhou a seguinte resposta *"Não consta em nossos arquivos nenhum teste ou ficha de solicitação de emprego neste nome"* (fl. 88).

c) T.: Por email o representante do RH da empresa disse que *"No dia 04/09/2019 entrevistamos o Sr. C. A. H. para vaga de motorista. Infelizmente não temos mais os formulários de entrevista e resultados de testes arquivados para lhe passar. Arquivamos apenas por três meses, por motivos de espaço físico. Mas em nossa planilha de controle o motivo registrado pela não aprovação foi que naquele momento estávamos dando preferência em contratar pessoas que residiam na cidade de Caçador e no endereço do Sr. C. A. H. constava que o mesmo residia em Ponta Grossa - PR. Por esse motivo deixamos de chamá-lo para a próxima etapa do processo seletivo, então não chegamos nem entrar em contato com as empresas anteriores para pedir referências pois o mesmo não concluiu todas as etapas do nosso processo de seleção"* (fls. 90-91).

Em complemento a essas informações, a reclamada arrolou como uma de suas testemunhas, representante do RH da empresa C. V. L., Sra. M. d. P. R. D. G., que em audiência confirmou que *"o autor não foi aprovado porque não atendia às exigências, a principal delas é a categoria da CNH"*.

Diante de todo o exposto, observo que a hipótese em exame se reveste de particularidades que afastam a conclusão de que o autor, de fato, perdeu

oportunidades de emprego em razão de más referências dadas pela reclamada, ou mesmo, individualmente pelo Sr. P. N..

É possível identificar do conjunto probatório que outras circunstâncias, em especial o vencimento da CNH e a ausência de habilitação na categoria “E”, com a emissão de nova CNH categoria “E” apenas em 07/02/2020, foram determinantes para a não contratação do autor. Se o autor não tinha a habilitação válida necessária para as vagas às quais se estava candidatando, não poderia mesmo ser contratado, independentemente de qualquer coisa que dissesse a reclamada a seu respeito e não obstante não seja lícito à reclamada dar informações desabonadoras de seus ex empregados. Bastaria à reclamada dizer que não dá informações acerca de ex-empregados, confirmando dados apenas, se trabalhou, qual período e qual função. O novo empregador sempre terá o contrato de experiência para conhecer o empregado. E o trabalhador que encontrou dificuldades num contexto de trabalho, pode não as encontrar em outro, ou pode estar em outro momento da vida, no qual possa ser um bom empregado, se de fato não se saiu bem perante o antigo empregador. A empresa não tem nada a ganhar passando informações desabonadoras de ex empregados, mas pode ter muito a perder. E não tem direito de lesar o trabalhador em razão de uma postura vingativa. Além disso ela responde pelos atos de seus prepostos, ainda que o contato possa ter ocorrido diretamente no celular do Sr. Paulo, como alega.

Na hipótese em exame, apenas porque não restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta da empresa, ou mesmo do Sr. P. N. , evidenciada na ligação telefônica e o insucesso do autor na busca por um novo emprego, havendo nos autos evidências de que a não contratação decorreu da ausência de habilitação válida do autor para as vagas às quais estava se candidatando, deixa-se de reconhecer o direito à indenização por danos morais.

Rejeito a pretensão do recorrente.

ACÓRDÃO

Em Sessão Virtual realizada nesta data, sob a Presidência Regimental da Excelentíssima Desembargadora Thereza Cristina Gosdal; presente a Excelentíssima Procuradora Darlene Borges Dorneles, representante do Ministério Público do

Trabalho; computados os votos dos Excelentíssimos Desembargadores Thereza Cristina Gosdal, Adilson Luiz Funez e Aramis de Souza Silveira; **ACORDAM** os Desembargadores da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por unanimidade de votos, **CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO DO AUTOR C. A. H.** . No mérito, por igual votação, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação.

Custas inalteradas.

Intimem-se.

Curitiba, 9 de junho de 2021.

THEREZA CRISTINA GOSDAL
Relatora